Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

**PROCESSO Nº:** **1.066.559**
**NATUREZA:** **BALANÇO GERAL DO ESTADO**
**ÓRGÃO:** **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
**EXERCÍCIO:** **2018**

À Secretaria do Pleno,

Junte-se o Expediente nº 016/2021 dessa Secretaria, bem como o documento protocolizado sob o nº 6831011/2020, que traz como anexo petição subscrita pelas autoridades, o Governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Romeu Zema Neto, o Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, o Controlador-Geral do Estado de Minas Gerais, Sr. Rodrigo Fontenelle de Araújo Miranda, e o Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, Sr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, sobre cujos termos e requerimentos passo a examinar.

Ponderam os peticionários que este Tribunal de Contas, quando da emissão do Parecer Prévio sobre as contas do ex-Governador, Sr. Fernando Damata Pimentel, determinou ao atual Governador do Estado:

> **1.** proceder à atualização do Termo de Compromisso determinado no Parecer Prévio relativo às Contas Governamentais de 2017 para que sejam contemplados os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018 nos termos detalhados no Item II.2, atinentes aos seguintes tópicos:
>
> - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
>
> - Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
>
> - Restos a Pagar x Disponibilidades Financeiras.
>
> **1.1.** o Termo de Compromisso a ser apresentado pelo Governo estadual deverá conter Plano de Ação semelhante ao próprio Plano de Recuperação Fiscal pretendido desde que contemple:
>
> **a)** ações e medidas concretas, tanto do lado da Receita quanto da Despesa, especialmente no que se refere às liquidações e pagamentos dos Restos a Pagar, a serem cumpridos em cada exercício financeiro;
>
> **b)** as metas e respectivos indicadores de resultado, acompanhados de exposição dos motivos que levaram à definição desses;
>
> **c)** indicação das Unidades Administrativas, responsáveis e prazos para implementação de cada medida;
>
> **d)** recomposição dos índices da Educação e Saúde, relativos a 2018; tudo de modo proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais da população mineira, com vistas ao reequilíbrio fiscal, ou seja, adequação do gasto público estadual à



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2335136

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

> capacidade financeira para custear as despesas, sem o comprometimento dos serviços essenciais à população;
>
> **1.2.** notifiquem-se o Governador do Estado e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia-Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para a apresentação do referido Termo de Compromisso Atualizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Parecer Prévio de 2018, alertando-os de que, subscrito o documento, sujeitar-se-ão os responsáveis às sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 em razão da ausência da apresentação das informações sobre a implementação das ações e medidas nos prazos pactuados, bem como do seu descumprimento;
>
> **2.** destinar ao Fundeb a parcela correspondente aos 2% do ICMS correspondente ao Fundo de Combate à Pobreza, em cumprimento aos dispositivos legais;
>
> **3.** promover o efetivo monitoramento das Renúncias de Receitas frente aos resultados pretendidos e aqueles efetivamente obtidos, por meio de mecanismos que permitam a averiguação em cada modalidade, como forma de aferir se a política pública de desoneração fiscal praticada está alcançando os objetivos de desenvolvimento social/econômico, como a redução de desigualdades regionais e o estímulo de segmentos e cadeias produtivas;
>
> **4.** encaminhar a este Tribunal de Contas, em 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Parecer Prévio de 2018, o Plano de Recuperação Fiscal pretendido, acompanhado de todos estudos técnicos, projeções e documentos que o subsidiaram, com especial destaque ao Plano de Privatizações, também acompanhado de toda a documentação e estudos que o instruíram.

Informam que, após as manifestações das autoridades, os autos foram encaminhados à CFAMGE, sobrevindo, após seu pronunciamento, despacho deste Relator, que transcrevo:

> De fato, este Tribunal emitiu Pareceres Prévios sobre as Contas Governamentais dos exercícios de 2017 e 2018 pela aprovação com ressalvas. Somente foi possível assim proceder, uma vez que as irregularidades, que poderiam dar ensejo ao parecer pela rejeição das contas de governo, estariam contempladas no Termo de Compromisso a ser elaborado pelo Estado, indicando as medidas a serem tomadas para corrigir as irregularidades. Desta forma, indefiro os pedidos feitos na Petição AGE/GAB/ASSGAB n. 2/2020 e mantenho as determinações feitas pelo Plenário desta Corte de Contas.
>
> Quanto ao prazo para encaminhamento do Termo de Compromisso ao TCEMG, concedo 30 dias a partir do recebimento deste Despacho. Intimem o Governador do Estado e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia - Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para a adoção das medidas cabíveis.

Prosseguem os dignos peticionários, tecendo considerações acerca do cumprimento do Termo de Compromisso e do prazo para o seu encaminhamento a este Tribunal, registrando que *"(...) não podem concordar em assinar termo de compromisso que importe nas* ***sanções*** *previstas no Art. 83 na Lei Complementar nº 102/08, para o caso de descumprimento (...)"*, argumentando, em síntese:



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2335136

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

1) Haveria violação ao princípio do contraditório, uma vez que os peticionários não foram réus no Balanço Geral de 2018;
2) Há que ser considerada a instabilidade da situação financeira do Estado de Minas Gerais, agravada por decisões judiciais, trazendo, a título de ilustração, voto do Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 5.353, em sede de Embargos de Declaração, que, caso prevaleça, o Estado será obrigado a desembolsar seis bilhões de reais referentes aos depósitos judiciais;
3) Noticiam, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito dos servidores efetivados pela Lei Complementar nº 100/2007 ao FGTS, o que impactará significativamente as contas públicas estaduais;
4) Não bastasse, se a situação do Estado já era de calamidade financeira, houve duas tragédias ambientais seguidas do cenário de pandemia, recomendando a aplicação do disposto no art. 22, da LINDB[1], vez que não há espaço para uma execução mais rígida do que a existente;
5) Advertindo, mais uma vez, que o Termo de Compromisso a ser celebrado *"(...) não poderá acarretar sanções pessoais (...)"* apresentam as condições para a sua assinatura.

Finalizando, concluem que os gestores necessitam de mais prazo para o envio de uma proposta, e concluem, requerendo, *verbis*:

> 20. Mercê de tais considerações, pede-se dilação de 90 (noventa) dias para a apresentação do termo de compromisso, em que constarão as condições acima, já indicadas por uma questão de boa-fé.
>
> 21. Ao mesmo tempo, aproveitamos para consultar esta Corte de Contas, com a seguinte pergunta: *Os valores oriundos de eventual desestatização da CODEMIG, com ou sem alienação de controle, podem ser utilizados para a finalidade de quitação das despesas advindas do Termo de Compromisso constante dos pareceres exarados no balanço geral do Estado de 2017 e 2018?*

Pois bem. Quanto ao primeiro pedido, defiro a dilação de 90 (noventa) dias para apresentação do Termo de Compromisso, contados da intimação deste despacho.

Com as devidas vênias, o mesmo não ocorre quanto à segunda pretensão das autoridades peticionantes.

Isso, porque não compete a este Relator, nesta sede de Balanço Geral do Estado - 2018, responder a consultas, na medida em que há previsão expressa regulando a

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2335136

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

matéria tanto na Lei Orgânica – Lei Complementar nº 102/2008 –, quanto no Regimento Interno – Resolução nº 12/2008, que dispõem:

> LOTCEMG:
>
> Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:
>
> [...]
>
> XI – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
>
> RITCEMG:
>
> Art. 25. **Compete ao Tribunal Pleno**:
>
> [...]
>
> IV – emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento.
>
> Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta formulada por:
>
> I – Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;
>
> II – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;
>
> III – Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;
>
> IV – Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais;
>
> V – Senador ou Deputado Federal representante do Estado de Minas Gerais;
>
> VI – Deputado do Estado de Minas Gerais ou Secretário do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;
>
> VII – 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores de Câmara de Município do Estado de Minas Gerais;
>
> VIII – Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios;
>
> IX – Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou um dos seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;
>
> X – Representante legal de entidade associativa de Municípios; ou
>
> XI – Chefe de órgão interno de controle do Estado de Minas Gerais ou de um dos seus Municípios.
>
> Art. 210-A. O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese.
>
> Parágrafo único. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2335136

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

Art. 210-B. **A consulta será recebida, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Portal do Tribunal na internet, protocolizada, autuada, distribuída e encaminhada a Conselheiro, para análise dos pressupostos de admissibilidade**, observados, no que couberem, os critérios do CAPÍTULO IV do TÍTULO IV deste Regimento.

§ 1º São pressupostos de admissibilidade:

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – **versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto**;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.

§ 2º Preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a IV do § 1º deste artigo, o Conselheiro encaminhará a documentação da consulta à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas para verificação do disposto no inciso V do § 1º e elaboração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de relatório técnico, o qual indicará, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e os respectivos fundamentos.

§ 3º Na hipótese de a consulta não preencher os pressupostos de admissibilidade, o Conselheiro determinará à Secretaria Geral e do Tribunal Pleno a adoção das seguintes medidas:

I – intimação do consulente, mediante publicação do despacho no Diário Oficial de Contas;

II – encaminhamento, em meio eletrônico, ao consulente das deliberações do Tribunal que demonstram a consolidação da tese, se houver; e

III – arquivamento da consulta monocraticamente.

Art. 210-C. Preenchidos os pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 210-B, o Conselheiro Relator poderá encaminhar o processo de consulta à unidade técnica para, no prazo de quinze dias úteis, elaborar relatório sobre a questão suscitada.

Parágrafo único. As deliberações do Tribunal Pleno sobre o mérito da consulta serão aprovadas por maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente do Tribunal.

Art. 210-D. Após a deliberação do Tribunal Pleno, a Secretaria Geral e do Tribunal Pleno providenciará:

I – a elaboração da nota taquigráfica;

II – a elaboração da ementa do parecer, nos termos do art. 207 deste Regimento, e a sua publicação no Diário Oficial de Contas;

III – o encaminhamento, em meio eletrônico, da nota taquigráfica e da ementa do parecer ao consulente; e

IV – o arquivamento do processo de consulta.

§ 1º A publicação da ementa do parecer no Diário Oficial de Contas valerá como intimação ao consulente, nos termos do art. 167 deste Regimento.



Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2335136

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

> § 2º Na publicação de que trata o § 1º, será disponibilizado link com o inteiro teor da ementa do parecer e da nota taquigráfica.
>
> Art. 210-E. As consultas respondidas pelo Tribunal Pleno serão divulgadas no Informativo de Jurisprudência, instituído na Resolução nº 03, de 20/05/2009, e disponibilizadas, em seu inteiro teor, no Portal do Tribunal na internet. (Destaques introduzidos).

Significa dizer que compete privativamente ao Tribunal Pleno, e não, a este Relator, emitir parecer em consulta formulada pelos legitimados em seu Regimento Interno sobre matéria em tese, e não, em caso concreto.

Intimem-se as autoridades requerentes, na forma estabelecida no art. 166, § 1º, incisos I e III, da Resolução nº 12/2008.

Por fim, após decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 2 de fevereiro de 2021.

***CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA***
**Relator**



rmcpt

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2335136